



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Prefeito

LEI Nº722/2006
DE, 17 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre autorização para contratação temporária e por tempo determinado para fazer face necessidade de pessoal para a manutenção da execução do Programas de Saúde da Família (PSF) no âmbito do Município de Iguaba Grande e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE,
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Para atender as necessidades prementes e temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal pelo prazo de até 4 (quatro) meses para a Manutenção do Programa Saúde da Família, nos quantitativos dos cargos abaixo discriminados, mediante contrato de prazo determinado na forma do permissivo do art. 29, inciso IX da Lei Orgânica do Município e do art. 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

- I - 07 (sete) Médicos de PSF.
- II - 03 (três) Cirurgiões Dentistas de PSF.
- III - 07 (sete) Enfermeiros de PSF.
- IV -05 (cinco) Técnico de Enfermagem de PSF.
- V - 05 (cinco) Agentes Administrativos de PSF.
- VI -03 (três) Auxiliares de Serviços de PSF.
- VII-01 (um) Auxiliar Consultório Dentário.
- VIII - 49 (quarenta e oito) Agentes Comunitários de Saúde.
- IX - 01(um) Fisioterapeuta.

Art. 2º Para os fins do artigo anterior considera-se necessidade excepcional e de urgência temporária a contratação imediata de pessoal para a atender o Programa Saúde da Família – PSF, objetivando preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Parágrafo único – As atribuições dos supracitados cargos constam do Anexo I desta Lei.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público; salvo no caso de justificada urgência, quando a contratação poderá ser efetuada de forma a garantir a continuidade do serviço essencial.

Art. 4º As contratações serão feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, observará os padrões de vencimentos pagos pelo Poder Executivo aos cargos e funções públicas correlatas, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único – Alguns cargos constantes do Anexo II serão acrescidos de um incentivo financeiro, variável, que deverá ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Ao pessoal contratado aplica-se o regime jurídico dos servidores públicos municipais instituído pela Lei Complementar 015/98 , naquilo que não for incompatível com a natureza especial das contratações temporárias admitidas por esta Lei.

Parágrafo único – Os contratados que venham a trabalhar com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em atividades penosas faram *jus* a um adicional de 20% sobre sua remuneração base, enquanto perdurar a causa de sua concessão.

Art. 7º Ao pessoal contratado aplica-se as disposições de previdência da Lei Federal 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Previdência Social).

Art. 8º A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

Art 9º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – pela iniciativa e conveniência motivada da Administração;
- III – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único – A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada à Administração com antecedência mínima de 30 (trinta dias).

Art. 10 É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

- I – de ocupante de cargo que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II – pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2006.

HUGO CANELLAS FILHO
-PREFEITO-